



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 497
Decisão da CEECA	Nº 765/2019	
Referência	Processo nº 1031042/2014	
Interessado(a)	PSO ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** uma vez que a empresa autuada (filial) e a empresa matriz possuem a mesma raiz do CNPJ ou seja, possuem a mesma numeração inicial no CNPJ (12.361.753), o que caracteriza que são uma única empresa.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **497**, apreciando o Processo nº **1031042/2014**, que trata sobre Auto de Infração Nº 300008966/2014, contra a Pessoa Jurídica PSO Engenharia de Infraestrutura Ltda, proprietária do CNPJ 12.361.753/0001-01, instalada na Rua Saffa Said da Cunha, 256 - Tambauzinho, na cidade de João Pessoa, autuada por este Conselho no dia 05 de dezembro de 2014 através da AR enviada no dia 05/12/2014 e recebida no 12/12/2014 pela sra. Poliana Goulart, devido a falta de comprovação de Registro de Empresa junto a este Conselho, e; **considerando** que a PSO Engenharia de Infraestrutura Ltda foi autuada durante a fiscalização de rotina ocorrida no dia 02 de dezembro de 2014, devido a ação comprobatória no tocante a ausência de registro da pessoa jurídica no Crea-PB, configurando-se a infração pela falta do cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66 que diz: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”; **considerando** que entre os documentos anexados a este protocolo temos: Comprovação da notificação enviada através da AR (Aviso de Recebimento) JH 27745283 8 BR enviada em 05/12/2014 e recebida em 12/12/2014; A existência de requerimento (defesa) protocolada neste conselho no dia 20/01/2015 apresentando os seguintes argumentos por parte da autuada: A empresa autuada (PSO Engenharia de Infraestrutura Ltda CNPJ 12.361.753/0001-01) relata que a mesma está vinculada a uma empresa matriz (CNPJ 12.361.753/0005-35) que está registrada no Crea-PB através do registro nº 00034066-2; A empresa autuada alega que todos os contratos celebrados em nome da empresa matriz de CNPJ 12.361.753/0001-01; A empresa alega ainda que para dar andamento aos processos de licença ambiental, licença de instalação e operação entre outros, é usado o CNPJ da matriz; **considerando** que, para maiores esclarecimentos, no tocante a questão jurídica, este



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

protocolo foi enviado a assessoria jurídica deste conselho fazendo a seguinte indagação: a) há legalidade (juridicamente falando) de se ter contratos celebrados em nome de uma empresa matriz e os mesmos serem executados por filial? A resposta obtida foi de que “a jurisdição dos Crea's é una e indivisível sobre cada estado da federação e que exigir registro de filial de empresa dentro de um mesmo estado é incorrer em "bis in idem" (duas vezes sobre a mesma coisa), o que ocorre quando uma pessoa jurídica de direito público tributa mais de uma vez o mesmo fato jurídico”, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, uma vez que a empresa atuada (filial) e a empresa matriz possuem a mesma raiz do CNPJ ou seja, possuem a mesma numeração inicial no CNPJ (12.361.753), o que caracteriza que são uma única empresa. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Thiago Queiroga Buriti (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE), Severino Pereira da Silva Júnior e Alcides Vilar Trindade (IBAPE-PB), sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2019.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)